

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD64/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: José António do Ó Vieira Martins

OBJECTO: Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

DATA DO ACÓRDÃO: 23 de Julho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 130.º, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, pela verificada infração ao n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do Artigo 130.º do Regulamento de Disciplina FPP, aplicável por remissão do artigo 174.º do RDFPP, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão por 15 dias e, cumulativamente, a sanção disciplinar de multa que se estabelece em de 15% do SMN, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º tem o valor de € 130,50 (cento e trinta euros e cinquenta cêntimos).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido José António do Ó Vieira Martins, relativamente ao jogo n.º 2150, no pavilhão de Paço de Arcos, após a denúncia apresentada por [REDACTED], segundo a qual «o arguido não cumprimentou o ofendido [REDACTED], após o que lhe dirigiu as seguintes expressões: “Para mim tu és merda, nunca mais voltes a estender-me a mão porque eu não sei o que te faço, a tua mão é merda” ; “Põe-te já no caralho, põe-te no caralho”. Saindo daquela zona onde se encontrava o Arguido, este perseguiu o ofendido até à zona dos balneários onde proferiu as seguintes expressões “És um merdas, não vales nada, nem homem és, oh gordo!” »

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Previamente à dedução da acusação, e tendo por base a concreta aferição das circunstâncias em que os factos descritos na participação disciplinar ocorreram, foi determinada a inquirição de [REDACTED], seccionista e delegado do clube Paço de Arcos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e indicou três testemunhas muito embora só tenham comparecido duas na data e hora agendada para a inquirição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente a denúncia apresentada pelo Denunciante, e mais prova testemunhal junta aos autos, elementos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 25 de Abril de 2025 realizou-se o jogo n.º 2150, no pavilhão de Paço de Arcos, encontrando-se nesta data o Arguido, árbitro e hóquei em patins n.º 273/2425, junto à mesa do cronometrista, para onde se dirigiu o ofendido de modo a fechar o boletim de jogo.

II - Motivado por situações ocorridas em jogo anterior, o Arguido, nas circunstâncias de modo e lugar acima descritas, não cumprimentou o ofendido *[nome]*, após o que lhe dirigiu as seguintes expressões: *“Para mim tu és merda, nunca mais voltas a estender-me a mão porque eu não sei o que te faço, a tua mão é merda”*; *“Põe-te já no caralho, põe-te no caralho”*.

III - Saindo daquela zona onde se encontrava o Arguido, este perseguiu o ofendido até à zona dos balneários onde proferiu as seguintes expressões *“És um merdas, não vales nada, nem homem és, oh gordo!”*

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente da denúncia apresentada, da defesa apresentada, da inquirição das testemunhas e da Ficha Disciplinar.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável ambiente desportivo de respeito e

consideração por todos os agentes desportivos, para o que os Senhores Árbitros devem assumir um papel decisivo e proactivo.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente a participação disciplinar e as testemunhas arroladas.

Efetivamente, a testemunha *[nome]*, ouvida previamente à dedução da acusação, prestou o seu depoimento de modo isento, não tendo manifestado dúvidas na identificação da situação ocorrida, pese embora não se recordando de algumas palavras proferidas pelo Sr. Árbitro Arguido, que lhe foram lidas, recorda-se que o tom usado pelo Sr. Árbitro Arguido foi claramente ofensivo para com o Denunciante, tendo aquele levantou a voz ao Denunciante e *“disse algo ao Sr. [nome] mas não percebeu do que se tratava, tendo embora ouvido algo relacionado com uma vaga de estacionamento e de atraso do jogo”*.

Esta testemunha referiu ainda que o Arguido *“foi atrás do [nome], já bastante exaltado, a discutir, sendo que todos estranharam este comportamento”* e que, entre outras coisas, *“que se o [nome] quisesse fazer queixa na Federação, poderia fazê-lo”*.

Mais referiu esta testemunha não se recordar de algumas palavras que em concreto foram preferidas pelo arguido, mas recorda-se da expressão *“põe-te já no caralho, põe-te no caralho”* e que teve receio que a situação se tornasse física, pelo que se dirigiu a ambos e pediu que terminassem a discussão porquanto aquele não era o local adequado para o efeito.

Por fim, referiu que não tendo ouvido todas palavras usadas pelo Arguido, lembra-se que as palavras foram *“injuriosas e que o Sr. Arguido foi ofensivo para com o Sr. [nome]”*.

No que se refere às testemunhas arroladas pela defesa, uma delas não compareceu à inquirição, tendo sido recolhidos os depoimentos de

[Redacted] e [Redacted].

Quanto ao depoimento de [Redacted], esta testemunha mostrou surpresa pelo facto de ter sido arrolada como testemunha, uma vez que desconhece em absoluto os factos aqui em discussão, desconhecimento que reiterou durante a sua inquirição.

A testemunha [Redacted] mostrou m conhecimento parcial dos factos, porquanto relatou o que sucedeu no momento em que o Arguido e o Denunciante estiveram próximos de si, nada sabendo sobre o sucedido após aquele momento, porquanto esta testemunha saiu do pavilhão e não sabe o que se passou posteriormente.

Daqui resulta a demonstração processual dos factos descritos na acusação que, deste modo, são dados por provados.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do Artigo 130.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), aplicável por remissão do artigo 174.º do RDFPP, sancionável com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 25% do SMN e 75% do SMN.

Porém, os indicados limites mínimo e máximos encontram-se reduzidos a metade por força da verificação da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, razão pela qual a dosimetria sancionatória será reduzida para metade dos seus limites mínimo e máximo por força do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo a factualidade apurada uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, em jogo de camadas jovens onde se exigem maiores cautelas de prevenção para este tipo de atitudes.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, pela verificada infração ao n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do Artigo 130.º do Regulamento de Disciplina FPP, aplicável por remissão do artigo 174.º do RDFPP, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão por 15 dias e, cumulativamente, a sanção disciplinar de multa que se estabelece em de 15% do SMN, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º tem o valor de € 130,50 (cento e trinta euros e cinquenta cêntimos).

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 43,50 (quarenta e três euros e cinquenta cêntimos), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

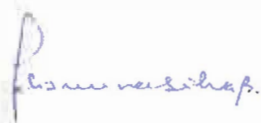
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 23 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina


Patricia Pinto Monteiro


Tereza Alves


Fernando Vieira